

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
FACULDADE DE ECONOMIA
ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIAS E CONTABILIDADE

LICITAÇÃO

NADJANAIRA LUCENA FERNANDES

FORTALEZA-CE

NOVEMBRO/1997

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA
ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIAS E CONTABILIDADE

NADJANAIRA LUCENA FERNANDES

LICITAÇÃO

Monografia apresentada à coordenação do curso de ciências contábeis,
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel.

FORTALEZA-CE

Novembro-1997

Esta monografia foi submetida à banca examinadora do curso de ciências contábeis como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em contabilidade, pela Universidade Federal do Ceará-UFC.

A citação de qualquer frecho desta monografia é permitida desde que seja feita em conformidade com as normas éticas científicas.

Monografia aprovada em 09 / 12 / 1997

Prof. José William Praciano
Orientador da monografia

Ruth Carvalho de Santana Pinho
Coordenadora

Prof. convidado à banca examinadora

AGRADECIMENTOS

- A Deus, meu Criador;
- À minha mãe, por tudo: pelo amor, paciência e compreensão;
- Ao professor Praciano, pela contribuição que deu a esta monografia e pelo exemplo de vocação que é, contribuindo com o nosso aprendizado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. CONCEITO	2
2. PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO	3
2.1. Princípios da Legalidade.....	3
2.2. Princípios da Impessoalidade.....	3
2.3. Princípios da Moralidade.....	4
2.4. Princípios da Probidade Administrativa.....	4
2.5. Princípios da Igualdade.....	4
2.6. Princípios da Publicidade.....	5
2.7. Princípios da Vinculação ao Edital	5
2.8. Princípios do Julgamento.....	5
2.9. Princípios da Adjudicação Compulsória ao Vencedor	6
3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	7
3.1. Concorrência	7
3.2. Tomada de Preços.....	8
3.3. Convite	9
3.4. Concurso	10
3.5. Leilão	11
4. OBRAS E SERVIÇOS	13
4.1. Serviços Técnicos Profissionais Especializados.....	13

5. COMPRAS.....	17
6. ALIENAÇÃO	19
7. TIPOS DE LICITAÇÃO	22
7.1. Licitação de Menor Preço	22
7.2. Licitação de Melhor Técnica	23
7.3. Licitação de Técnica e Preço	25
7.4. Licitação de Maior Lance ou Oferta	26
8. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO	27
9. FASES DA LICITAÇÃO	29
9.1. Abertura da Licitação - O Edital	29
9.2. Habilitação dos Licitantes	32
9.3. Julgamento e Classificação das Propostas	32
9.4. Adjudicação e Homologação	33
10. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO	34
11. DISPENSA DA LICITAÇÃO	36
12. LICITAÇÃO DISPENSADA	44
12.1. Diferença entre Licitação Dispensada e Dispensável	44
12.2. Bens Imóveis.....	44
12.3. Bens Móveis	45
12.4. Tipos de Alienação.....	46

13. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	47
13.1. Aquisição de Bens de Fornecedores Únicos	47
13.1.1. Exclusividade Absoluta e Relativa.....	47
13.1.2. Vedada a Preferência de Marca.....	48
13.2. Contratação de Serviços Especializados, Exceto os de Publicidade e Divulgação	49
13.3. Contratação de Artistas Consagrados	50
 CONDIDERAÇÕES FINAIS.....	 51
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	 52

INTRODUÇÃO

O procedimento licitatório é regulamento pela lei 8.666, de 21/06/1993.

A presente monografia trata inicialmente da licitação vista pela ótica de seus princípios legais. Sabe-se que ao realizar uma licitação a Administração Pública deve observar estes princípios e buscar a proposta que melhor se encaixe ao seu interesse.

Em seguida, o trabalho trata das modalidades, tipos e fases da licitação.

Comenta-se a anulação e revogação de que são possíveis a licitação; depois os casos em que ocorre a dispensa da mesma e a diferença entre licitação dispensada e dispensável. Finalizando, temos os casos de inexigibilidade licitatória.

Vale ressaltar que com este trabalho não se pretende esgotar o assunto, o objetivo é proporcionar a seu leitor uma noção geral do tema licitação.

1. CONCEITO



Do latim *licitatione*, “venda por lances”, o vocábulo passou para o português com o sentido de “oferecimento de quantia” no ato de arrematação, adjudicação, hasta pública ou partilha judicial.

Licitação é um procedimento administrativo preliminar complexo pelo qual uma pessoa governamental, que se fundamenta em critérios impostos em edital, pretende entre várias propostas que seleciona, alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, a que melhor atenda ao interesse público e a mais conveniente.

É escolhido o contratante através da licitação, pois é o meio mais limpo para se realizar o negócio mais vantajoso ao interesse público.

No transcorrer do processo, está o administrador conduzido pelos princípios constitucionais, e principalmente pela lei 8.666/93, alterada pela lei 8.883/94, em que não pode deixá-los de lado; não podendo assim derrubar qualquer fase do procedimento ou suprimi-los.

É um canal onde o cidadão pode atuar, controlando a função administrativa e assegurando que ela se realize em patamares mínimos de eficiência e segurança. Daí ser a licitação democrática e condicionada de maneira a guardar o interesse público.

2. PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A lei dispõe que as licitações sejam processadas e julgadas em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos.

2.1. Princípio da Legalidade

Rege que a licitação esteja em total conformidade com a lei, fazendo exclusivamente o que ela autoriza. Inclui as normas desde as disposições constitucionais aplicáveis, até as instruções normativas do órgão emissor do ato ou dos editais compatíveis com as leis e regulamentos superiores.

2.2. Princípio da Impessoalidade

As licitações devem ser tratadas sem discriminações, preferências ou favoritismos, isto é, todos serão vistos com neutralidade. A administração não pode beneficiar determinada pessoa ou empresa.

2.3. Princípio da Moralidade

Na licitação deve haver padrões éticos prezáveis, o que impõe para a administração e licitantes um comportamento correto e honesto. É uma regra moral que deve embasar tudo que seja feito pela administração.

2.4. Princípio da Probidade Administrativa

O administrador deve conhecer o que é lícito, mas muitos agentes estão inaptos ao exercício ético e responsável das funções públicas. A Constituição dispõe no artigo 37, § 4º, sobre os atos de improbidade administrativa, aplicando a pena cabível aos que os praticarem.

2.5. Princípio da Igualdade

Implica no dever de tratar todos isonomicamente, pois a qualquer pessoa deve ser assegurado iguais oportunidades de realizar negócios com a administração. Este princípio está no artigo 5º, I, da Constituição Federal. O ato convocatório não pode conter nada que se possa perceber que favoreçam a uns e outros prejudique.

2.6. Princípio da Publicidade

Os atos e termos da licitação devem ser expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. Não pode haver licitação secreta, de acordo com a lei 8.666/93, artigo 3º, § 3º.

§ 3º “A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

2.7. Princípio da Vinculação ao Edital

A administração deve cumprir tudo que haja previamente estabelecido no edital. Os documentos de habilitação ou as propostas devem ser apresentados em conformidade com o instrumento convocatório.

2.8. Princípio do Julgamento

Impõe que nada deve ser feito subjetivamente. A obrigatoriedade do julgamento objetivo impede que se escolham propostas com bases em juízos e formulações que não tenham sido divulgados em edital.

Não se permite que a licitação seja decidida, influenciada por subjetivismo, sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão.

2.9. Princípio da Adjudicação Compulsória ao Vencedor

Concluído o procedimento licitatório, a administração deve atribuir seu objeto ao legítimo vencedor.

3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

No sistema brasileiro tem-se 5 (cinco) modalidades de licitação previstas na lei 8.666/93. São elas:

- Concorrência;
- Tomada de preços;
- Convite;
- Concurso e
- Leilão.

3.1. Concorrência

O artigo 22, § 1º, da lei 8.666/93, define:

§ 1º - "É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto".

Podem participar quaisquer interessados cadastrados ou não que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

A administração pública realiza uma convocação ampla e genérica às pessoas, cuja idoneidade será verificada durante o procedimento licitatório. São pontos importantes nessa licitação a mais ampla divulgação possível e a participação de qualquer concorrente.

É ideal para contrato de maior vulto econômico, como também, independentemente do valor, nos casos expressos no artigo 23, § 3º e 5º da lei 8.666/93.

3.2. Tomada de Preços

A lei 8.666/93 apresenta no artigo 22, § 2º, o conceito de tomada de preços.

§ 2º - "Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".

É um procedimento menos amplo, feito através de convocação genérica; porém a determinado grupo de pessoas cadastradas no órgão que irá

realizar a licitação, razão pela qual ingressam no certame com a idoneidade parcialmente comprovada.

A lei permite que da tomada de preços participem pessoas ainda não cadastradas, desde que atendam a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data fixada para o recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

3.3. Convite

De acordo com o art. 22, § 3º, temos que:

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, que afixará em local apropriado cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas".

A convocação não é genérica e sim específica. As pessoas são diretamente escolhidas pela administração através de carta-convite.

É a modalidade mais simples, que se destina às contratações de menor valor. Exige apenas um mínimo de publicidade para atender os princípios básicos da licitação.

O prazo entre a convocação e a data do recebimento de propostas é de 5 (cinco) dias úteis.

Se apesar de terem sido convocados três ou mais interessados do ramo, menos de três formularem proposta, deverá ser justificado no processo, sob pena de repetição do convite.

Após a justificativa, poder-se-á adjudicar, sem problemas, mesmo com menos de três participantes.

Ocorrendo o que foi dito anteriormente, poderá também ser renovado o procedimento. Se não for possível sem prejuízos para a administração, será permitido contratar diretamente com qualquer interessado, mediante dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso V, da lei 8.666/93, desde que nas mesmas condições do convite ultimado.

3.4. Concurso

É uma disputa entre quaisquer que possuam qualificação exigida para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, com instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, conforme os critérios do edital.

O concurso terá regulamento próprio, em vez de edital, e deve conter: a qualificação exigida, as diretrizes e as formas de apresentação do trabalho.

O concurso não dá direito a contrato com a administração.

3.5. Leilão

Conforme o § 5º do art. 22:

§ 5º - É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração, ou de produtos legalmente apreendidos, ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior o da avaliação.

Realiza-se somente no caso de bens móveis, que são previamente avaliados para que exista um preço mínimo e a partir dele sejam dados os lances sucessivos de elevação de ofertas.

Existe o leilão comum, que é realizado pelo leiloeiro oficial, e o administrativo feito pelo servidor público.

É um ato de negócio rápido onde o bem é apregoado através de lances verbais. A venda é realizada à vista ou a curto prazo e a entrega é imediata.

Quando o pagamento não se realizar à vista, a administração exigirá um depósito não inferior a 5% (cinco por cento) do total da avaliação, que servirá de garantia para o restante. Lembrando que o arrematante perderá o valor já recolhido se não completar o pagamento no prazo fixado em edital.

O edital deve ser divulgado 15 (quinze) dias antes, principalmente no município onde deverá ocorrer.

4. OBRAS E SERVIÇOS

De acordo com a lei, considera-se as definições (art. 6º):

"I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda a atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais".

Veja que ao se deparar com tais definições, tem-se que observar o que cada uma demonstra. A obra caracteriza-se pela execução, e os serviços pela prestação. No conceito de obra tem-se palavras como: "construção", "reforma", "ampliação" e no de serviço tem-se "atividade" que se destina a obter uma utilidade completa.

A seqüência que as licitações para a execução de obras e execução de obras e prestação de serviços devem obedecer é: projeto básico, projeto executivo e execução de obras e serviços; que deve ser observada com rigor.

Dentro dessas três etapas tem-se um conjunto de elementos necessários para caracterizar a obra ou serviço; do contrário o processo licitatório se torna incorreto.

São elementos que devem ser considerados nos projetos básicos de obras e serviços: segurança; funcionalidade; adequação ao interesse público; a economia na execução; conservação e operação; o emprego de mão-de-obra, material, tecnologia e matéria-prima existentes no local para execução, conservação e operação; facilidade na execução, conservação e operação; adoção de normas técnicas adequadas e preservação e equilíbrio ambiental.

O projeto básico também é conhecido como anteprojeto. É um esboço da obra, com suas principais características, com o seu custo e o modo de realizar sua execução que é completada no projeto definitivo.

Conforme o decreto-lei n.º 200/67, art.139, sem o projeto básico a licitação para obras não pode ser iniciada. Cada etapa deve ser concluída e autorizada pela autoridade competente.

Desde que haja autorização o projeto executivo pode ser realizado concomitantemente às obras e serviços.

Para que obras e serviços sejam licitados, deve-se observar o disposto no § 2º do art. 7º da lei 8.666/93, que diz: O projeto básico deve ser aprovado pela autoridade competente, para que os interessados no processo licitatório possam analisá-lo. Um orçamento detalhado com todos os seus custos. A

existência de uma previsão de recursos orçamentários para o pagamento provierem das obras e serviços que estão sendo realizados, no exercício financeiro em curso. A contemplação de produto pelas metas estabelecidas no plano plurianual.

A entidade pública deve possuir recursos próprios para executar o objeto da licitação, pois não pode inserir no mesmo a obtenção de recursos financeiros.

As obras e serviços serão programados, em sua totalidade, prevendo-se seus custos e prazos. A execução pode ser total ou parcelada, devendo ser observados os prazos com rigor. Na execução parcelada, cada fase é outra licitação que deverá ocorrer.

Sobre o retardamento imotivado a lei diz que se já existe previsão orçamentária ele é vedado; a não ser que se comprove insuficiência de recursos ou qualquer motivo de natureza técnica.

As obras e os serviços poderão ser executados diretamente quando realizado sem intermédio de nenhuma outra pessoa, isto é, pelos seus próprios meios. A execução indireta quando realizada por outra pessoa que não lógico a própria entidade.

A execução indireta é feita através de empreitada por preço global, quando o preço da obra ou serviço é certo e total; de empreitada por preço unitário, quando o preço é por unidades determinadas; de tarefa quando se ajusta

mão-de-obra para trabalhos pequenos, com ou sem fornecimento de materiais; de empreitada integral quando se contrata empreendimento em sua totalidade, incluindo todas as atividades, inclusive com as instalações que forem preciso para entregar ao contratante, em condições de operar com segurança e atendendo as finalidades a que foi contratada.

4.1. Serviços Técnicos Profissionais Especializados

A lei 8.666/93, ao invés de definir tal expressão, preferiu explicitar quais são esses serviços técnicos especializados. Conforme o art. 13, temos:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de artes e bens de valor histórico".

5. COMPRAS

Compra é toda aquisição de bens pela administração, onde serão fornecidos de uma só vez ou em parcelas. Esta deve realizar-se através de licitação.

Nenhuma compra pode se realizar sem que haja a indicação de recursos financeiros pela administração para o seu pagamento; ou sem a correta caracterização do objeto a ser adquirido, isto para que não haja superfaturamento, quando a entidade pública paga muito além do que realmente deveria pelos artigos que está adquirindo.

Se alguns desses dois atos descritivos forem suprimidos, haverá uma dupla consequência, onde o ato será nulo e o causador será civilmente responsável pelos seus danos decorrentes à Administração.

A compra deve atender ao princípio da padronização, onde os bens devem ser adquiridos com condições de manutenção, assistência técnica e garantia.

A padronização depende de cada material, equipamento ou máquina.

O edital de concorrência solicita dos licitantes seus preços unitários, estes deverão ser mantidos por certo tempo e publicados no Diário Oficial da União para a orientar a administração, para que ela requeira os produtos, sem necessidade de nova licitação.

Qualquer negócio realizado pela administração deve visar a economicidade; daí se observar bem o preço pago e as condições de pagamento, propondo a subdivisão deste e atentando para os juros.

A administração não está obrigada a celebrar contratos que decorrem dos preços registrados. Ela pode se utilizar de outros meios, assegurando ao beneficiário do registro igualdade de condições.

A administração também requer que o bem seja guardado e armazenado, sendo perecível ou não. Certos alimentos perecíveis podem até dispensar licitação, sendo adquiridos em centro de abastecimento com base no preço de mercado desse dia. Se for um material que resista por um certo tempo, ela irá impor que seja bem armazenado para que o mesmo não sofra com a ação do tempo.

6. ALIENAÇÃO

Alienação se constitui em toda transferência de domínio de bens a terceiros, sendo no caso vendedora a administração e comprador o licitante particular. Mas elucidando o vocábulo alienação, ele é gênero de "venda", "doação", "permuta", "investidura", "dação em pagamento", "cessão ou concessão de domínio". No caso da venda é exigido licitação. É dispensada a concorrência nos casos de "dação em pagamento", "doação", "permuta" e "investidura".

A transferência dos bens do patrimônio público é condicionada a vários princípios, dentre eles o da indisponibilidade, que expressa o seguinte: "O bem público, de que é titular o Estado, somente pode ser disposto pelo Estado; pessoas outras que o Estado, bem como os órgãos da administração, em hipótese alguma poderão dispor dos bens públicos, dos quais têm apenas a guarda."

Disponibilidade é o pleno direito que o ser possui de alienar um bem sobre o qual ele tenha pleno domínio.

O bem público neste caso é indisponível, pois é impossibilitado de alienação; está afetado a um fim. O interesse público não fica à vontade do agente público. Existem regras. O administrador não é dono.

Mas por várias vezes a administração tem uma grande necessidade de alienar seus bens, os bens dominicais, ou seja, bens do patrimônio privado do

Estado. Estes bens públicos, suscetíveis de alienação, podem ser móveis e imóveis.

As alienações de bens imóveis dependem de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as paraestatais, de avaliação prévia e concorrência, sendo dispensada quando da dação em pagamento, doação, permuta e investidura.

Na fase de habilitação da concorrência de bens imóveis será recolhida a quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação.

Quando se tratar de bens móveis, a alienação dependerá de avaliação prévia e de licitação, sendo dispensada quando houver uma doação, permitida apenas para fins de interesse social; permuta entre órgãos ou entidades da Administração Pública; venda de ações e títulos, negociados na forma de legislação específica; venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública.

A dação em pagamento é quando ocorre qualquer prestação que não seja em dinheiro. É quando o credor particular, licitante, concorda em receber da administração que lhe deve uma coisa por outra. A licitação é dispensada, mas é exigida a avaliação prévia e autorização legislativa.

A doação de imóveis nunca será feita a particulares, mas exclusivamente a outro órgão ou entidade da administração. É o princípio da

indisponibilidade que impede que o administrador tenha o domínio do bem para doá-lo a um particular.

A permuta pode ocorrer com um imóvel da administração e outro imóvel de órgão público da esfera federal, estadual, municipal ou distrital, dispensada a licitação.

A alienação de bens imóveis da administração pública para outro órgão da administração pública, de qualquer esfera do governo, pode ser revertida. Isto é, cessados os motivos de interesse público, que tenha sido causa determinante da doação, os imóveis deverão reverter ao patrimônio da pessoa pública doadora. É proibida a alienação feita pelo donatário beneficiário do bem a terceiros.

Se os imóveis que a Administração Pública quiser alienar forem provenientes de procedimentos judiciais ou de dações em pagamento, a operação de venda deve observar o seguinte: avaliação dos bens alienáveis, comprovação de necessidade ou utilidade de alienar; adoção de procedimento licitatório.

7. TIPOS DE LICITAÇÃO

O julgamento das propostas, de acordo com a lei, deverá ser conforme o tipo de licitação e este deve vir informado em edital.

7.1. Licitação de Menor Preço

Neste tipo de licitação deseja-se que a Administração tenha a menor despesa possível. Desde que a proposta esteja em conformidade com o edital ou convite, o que importa é o menor preço.

Segundo a doutrina e a lei, a licitação de menor preço é a regra na qual o simples fato de o preço ser o menor justifica a adjudicação.

Por razões óbvias, a licitação de menor preço é de julgamento mais fácil. Aberto o envelope n.º 1, contendo os documentos de habilitação, a Comissão deverá verificar se houve atendimento das condições exigidas. Após julgada, publicado o resultado e encerrada essa fase, abrir-se-á o envelope n.º 2, contendo a proposta, para verificar a conformidade da oferta com as especificações constantes do edital. A seguir, dentre as propostas que efetivamente ofertaram o solicitado, verifica-se a conformidade dos preços com as condições do edital, desclassificando-se toda proposta que possuir preços excessivos ou irrisórios. Só então verifica-se qual a oferta de preço menor.

7.2. Licitação de Melhor Técnica

Neste caso o que se deseja é a melhor qualidade do bem, da obra ou do serviço licitado e não o preço. O que se pretende é o mais alto grau de confiabilidade no atendimento do objeto.

Embora o preço não seja fator principal, neste tipo de licitação a administração irá estabelecer, no ato convocatório, o preço máximo que se propõe a pagar pelo bem ou serviço. Na licitação de melhor técnica temos, juntamente com propostas de preços que não devem ultrapassar o limite estabelecido no ato convocatório, uma negociação intermediária destinada a obtenção do preço mais vantajoso.

Superada a fase de habilitação, abrem-se os envelopes contendo as propostas técnicas, classificando-as de acordo com o exigido em edital. Publica-se essa classificação e abrem-se os envelopes n.º 3, que contêm as propostas de preços, e estando conforme as condições impostas, serão classificadas por ordem crescente. Observa-se se o primeiro lugar em técnica o é também em preço. Se não for, dar-se-á a negociação conforme dispõe a lei, que consiste em saber do proponente classificado em primeiro lugar em técnica se forneceria pelo valor daquele classificado em melhor preço.

Se não houver concordância, o vencedor em técnica será dispensado e a consulta prosseguirá pela ordem de classificação. Vale dizer que se tratando de licitação de "melhor técnica" a consulta deverá dirigir-se sempre

ao vencedor em técnica, ainda que seja o último lugar em preço. E para receber a adjudicação, o melhor classificado em técnica não obrigatoriamente reduzirá seu preço até a proposta mais econômica.

Estabelece a lei que este tipo de licitação seja utilizada para serviços de natureza intelectual, como, por exemplo, a elaboração de projetos, cálculos, engenharia consultiva e outras, como também para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. Somente em casos especiais e mediante autorização da maior autoridade da administração é que poderá ser utilizada para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto etc.

A licitação de melhor técnica exige que a comissão tenha um assessoramento, segundo o prof. **RIGOLIN**:

"Não deve a comissão julgadora de licitações aventurar-se, nem tem o menor sentido técnico, ou lógico, que o faça opinar sobre áreas técnicas específicas, que exigem parecer de profissionais especializados e até mesmo por possível exercício ilegal de profissão, no caso de profissões regulamentadas".

7.3. Licitação de Técnica e Preço

Este tipo de licitação ocorre quando técnica e preço, como já diz o título, são importantes para a Administração. Existe uma quantidade mínima de técnica exigida no ato convocatório, ao qual deverão ser adequadas todas as propostas. Após isso é que serão examinados os preços.

A técnica também vinha também em primeiro lugar, uma vez que só eram examinadas como a mais econômica aquelas propostas que tiveram sido aceitas em técnica. Neste caso, algumas eram logo desclassificadas, sendo levadas para o julgamento final com os preços somente as que haviam sido aceitas. Hoje não é mais assim.

A lei 8.666/93, no inciso II, do § 2º, art. 46, diz que seja feita:

"de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnica e de preço, de acordo com os pesos, preestabelecidos no instrumento convocatório".

Mesmo assim, ocorre que se as propostas de alguns forem inferiores a um nível de pontuação preestabelecido e constantes do edital, ficam de fora do confronto relativo aos preços.

Na prática o que ocorre é uma nota prevista em edital. Como no caso da melhor proposta, a nota será a melhor, 10 (dez). Assim ocorre com os preços, ao primeiro lugar em preço nota 10 (dez), de modo que cada licitante passa a ter duas pontuações. A lei, então, prevê média ponderada, com acréscimo de pesos para cada nota final obtida. Multiplica-se a nota pelo seu peso e depois soma-se os totais obtidos. Chega-se assim à classificação final de todos os proponentes.

A lei 8.666/93 extinguiu o preço-base, onde a Administração fixava um valor inicial e estabelecia, tendo como base limites mínimo e máximo de preços, que eram especificados no edital. As propostas que superassem esses limites eram logo desclassificadas.

7.4. Licitação de Maior Lance ou Oferta

A licitação de maior lance ou oferta é realizada exclusivamente nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. É uma licitação de maior preço.

8. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O julgamento e a direção das licitações, à exceção do convite, deverão ser administrados por uma comissão, permanente ou especial, de no mínimo 3 (três) pessoas, sendo pelo menos 2 (dois) dos quais servidores qualificados dos quadros permanentes da Administração responsável pela licitação.

No caso do convite, a comissão poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente (art. 51, § 1º). A comissão será permanente quando for para julgar todas as licitações daquele órgão. Especial, quando designada somente para julgar e processar uma determinada licitação, extinguindo-se findo o procedimento.

Não será possível para uma comissão que esteja incompleta praticar atos de responsabilidade. Os membros da comissão permanente serão nomeados para mandato de, no máximo, 1 (um) ano, sendo proibido no período subsequente voltar a fazer parte da mesma comissão, a não ser que a próxima comissão seja de natureza especial.

Há solidariedade entre os membros da comissão por todos os atos praticados, a não ser que a pessoa que tenha opinião contrária a fundamente e registre em ata lavrada na reunião em que tiver sido formada a decisão.

Os membros preferencialmente serão escolhidos entre pessoas de nível superior, ou ao menos de formação técnica nas áreas com a maior parte dos assuntos comuns.



Se por acaso a comissão provocar erro ou irregularidade no julgamento, a autoridade competente pode anular tal decisão através de recurso "*ex officio*", determinando a correção do erro ou um novo julgamento de forma regular.

A própria comissão pode anular seu julgamento, se assim for necessário. Os trabalhos são encerrados quando a comissão conclui o relatório final, o integrante da ata de julgamento promove a classificação ordinal dos licitantes, adjudica o objeto da licitação ao licitante melhor classificado e envia todo o processo para a autoridade superior homologar.

A comissão pode voltar a atuar no mesmo processo, basta para isso a autoridade determinar correção de atos, pedir que sejam realizadas diligências, ou ainda, pedir que seja refeito todo procedimento, já que a adjudicação por si não dá direito ao licitante da homologação.

9. FASES DA LICITAÇÃO

Na licitação há um conjunto de procedimentos que se diz interno, que vai até a elaboração do edital ou da carta-convite e outro, externo, desencadeado com a publicidade do edital ou carta convite e encerra com a adjudicação do objetivo da licitação. Essas etapas do procedimento externo, constituem as fases do procedimento licitatório.

É no procedimento externo que se identificam as denominadas fases da licitação. São elas:

- a) Abertura da licitação;
- b) Habilitação dos licitantes;
- c) Julgamento e classificação das propostas;
- d) Adjudicação;
- e) Homologação

9.1. Abertura da Licitação - O Edital

A licitação tem início no momento em que a entidade administrativa manifesta publicamente sua intenção de contratar, através de publicação do edital, pela imprensa ou pela entrega de convite aos interessados e colocando o mesmo em local específico para que se torne público.

O edital deve trazer em seu contexto os requisitos obrigatórios aos proponentes e as propostas, os termos segundo os quais será feita a avaliação e as cláusulas do eventual contrato.

Segundo o art. 40 da lei 8.666/93:

“O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes”.

Uma vez publicado o edital este não poderá ser modificado, a não ser que haja renovação da publicação e do prazo estabelecido para recebimento das propostas, que é de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso e a concorrência quando desta decorrer contrato do tipo empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço ou, caso contrário, será 30 (trinta) dias. Para a tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço, também 30 (trinta) dias e 15 (quinze) dias quando ela for do tipo menor preço e também para o leilão. Por fim, para o convite, 5 (cinco) dias úteis.

Deverá ser publicado em resumo o edital de concorrência e tomada de preço no Diário Oficial da União, quando esta licitação for de órgão da administração federal, ou quando o objeto for financiado, ainda que em parte, por recursos federais ou garantidos por instituições federais. No Diário Oficial do Estado quando for de licitação de entidade estadual ou municipal e do Distrito Federal. Também deverá ser publicado em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou no município onde será feita a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem.

No edital constarão os critérios que utilizará a comissão para apurar a habilitação dos licitantes, bem como para o julgamento das propostas.

A verificação da idoneidade dos proponentes é feita antes do conhecimento das propostas. É por isso que documentação e propostas deverão vir em envelopes distintos, fechados e rubricados. O envelope da documentação deverá conter os documentos exigidos pelo edital para comprovar-se a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeiro e regularidade fiscal, podendo esta documentação ser substituída parcialmente pelo Certificado de Registro Cadastral, que é fornecido pela própria entidade licitadora.

9.2. Habilitação dos Licitantes

A segunda fase do procedimento licitatório tem início após o encerramento do prazo fixado para o recebimento dos documentos de habilitação e propostas. Recebidos os invólucros correspondentes no local, dia e hora aprazados, a comissão de licitação se reúne e como diz o art. 43, parágrafo 1º:

"A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará esta circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão".

A partir do momento em que apresentam documentação e propostas é que os interessados passam à condição de licitantes. Neste momento, os proponentes não podem mais alterar suas propostas. Chega-se, então, à fase de verificação da idoneidade dos licitantes, ao exame de suas condições individuais de qualificação, de capacitação, para se obrigarem contratualmente.

9.3. Julgamento e Classificação das Propostas

Iniciando-se a terceira fase do procedimento licitatório, far-se-á a abertura dos envelopes contendo as propostas, que até então estavam fechados. Somente serão abertos os envelopes dos licitantes que tiverem sido habilitados.

Primeiramente a comissão verifica se cada proposta atende às exigências do ato convocatório. Caso haja desconformidade com o solicitado no edital ou no convite será desclassificado.

Depois de escolhidas as propostas viáveis, analisa-se o seu conteúdo, realizando-se a classificação mais vantajosa, isto é, o primeiro lugar.

9.4. Adjudicação e Homologação

Após classificadas as propostas e verificando que o primeiro lugar condiz com o interesse da Administração, a comissão adjudica o objeto da licitação ao vencedor. Adjudicar é atribuir ao licitante vencedor o objeto da licitação, isto é, proclama satisfatória a proposta classificada em primeiro lugar.

A eficácia da adjudicação está condicionada à confirmação do julgamento pela autoridade superior. É o que denominamos homologação, que aprova a classificação das propostas, a adjudicação, isto é, todo o procedimento licitatório.

10. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

A licitação somente será possível de revogação por autoridade competente, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, quando ocorre alguma ilegalidade. Como também se vê, quem anula ou revoga o certame não é a comissão licitante e sim a autoridade superior que faz a homologação.

Como procedimento administrativo formal, a licitação é capaz de sofrer anulação ou revogação, mas, para anular a licitação, é indispensável a existência do motivo determinante, da justa causa.

De acordo com o § 1º do art. 49 da lei 8.666/93:

"A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59".

Diz o parágrafo único do art. 59:

"A nulidade não exonera a administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos

regularmente comprovados, contando que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".

A anulação pode ser parcial ou total. A revogação não pode ser de parte da licitação, mas do procedimento todo. Somente se admite revogação parcial quando o objeto da licitação for dividido em itens distintos, passíveis de ofertas independentes.

O licitante não pode impedir a anulação ou revogação do certame. Pode sim obter judicialmente a anulação do ato que anulou ou que revogou a licitação, visando obter uma indenização.

Para que surtam efeitos jurídicos, tanto a anulação como a revogação devem ser publicadas, conforme o caso, no Diário Oficial da União, do Estado, do município ou no jornal usado para publicações oficiais.

Não ocorre revogação e anulação antes da licitação acabada.

11. DISPENSA DA LICITAÇÃO

Ocorre a dispensa, quando mesmo sendo possível, a lei permite que a licitação seja dispensada. A lei 8.666/93, no artigo 24, alinha as seguintes hipóteses de dispensa do procedimento licitatório:

a. Obras e serviços de engenharia de pequeno vulto

Obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto para que sejam licitados na modalidade de convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras ou serviço da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjuntamente e ao mesmo tempo;

b. Outros serviços e compras de pequeno vulto

Para a contratação de serviços e compras até o valor de 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 23, da lei 8.666/93 para que sejam licitados na modalidade convite;

c. Guerra ou grave perturbação da ordem

Em certas ocasiões caracterizadas por acontecimentos excepcionais, isto é, situações anormais, é dispensável o procedimento

licitatório, pois todo o processo precisa de um tempo para se concretizar e nesse caso não teria tempo.



Para que isso ocorra é necessário a prévia caracterização dos fatos que irão determinar a dispensa. A guerra ou grave perturbação da ordem são hipóteses em que a licitação é dispensável;

d. Emergência ou calamidade pública

Casos em que é urgente o atendimento de situações imprevisíveis e suas conseqüências podem causar danos a pessoas e bens, tais como incêndio de uma central telefônica e o restabelecimento da comunicação interrompida, inundações e outras.

Mas a licitação só será dispensada para os bens necessários ao acontecimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e sem interrupção, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

e. Não comparecimento de interessados à licitação

O desinteresse pela licitação ocorre quando a ela não aparece nenhum interessado, ou quando todos são inabilitados; ou nenhuma proposta é

classificada, embora, neste caso, a administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas.

Entretanto, o desinteresse é caracterizado pelo só comparecimento de desqualificados, ou de autores de ofertas inaceitáveis, aliado ao fato da licitação não poder ser repetida sem prejuízo para a administração. A administração fica, então, liberada para contratar sem licitação;

f. Intervenção no domínio econômico

Há momentos em que o governo federal necessita intervir no domínio econômico a fim de conter elevação injustificada dos preços ou normalizar o abastecimento da população e com isso tem a necessidade de equilibrar a oferta de determinado produto, lançando quantidades do mesmo no mercado;

g. Oferta de preço excessivo ou incompatível

Quando em uma licitação não for possível adjudicar em virtude do preço exorbitante, mesmo tendo concedido 8 (oito) dias úteis para renovação das propostas, será desnecessário repetir o procedimento.

Para conceituar um preço exorbitante é preciso considerar os preços de mercado nas mesmas condições de fornecimento e de pagamento propostas no edital. Para o prof. **MARÇAL LUSTEN FILHO (1993)**, só haverá preço

excessivo, se em situação idêntica à prevista no ato convocatório, a administração puder obter preço melhor do que o da proposta;

h. Operações entre pessoas jurídicas de Direito Público

O art. 24 da lei 8.666/93, inciso VIII, determina que a licitação será dispensável para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à exigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

A licitação será dispensável sempre que a contratação envolver exclusivamente essas pessoas públicas, desde que não existam pessoas privadas que possam oferecer os bens ou prestar os serviços necessários, pois os mesmos têm todo o direito de participar dos negócios com a administração;

i. Comprometimento da segurança nacional

Deve ser dispensada a licitação que comprometer a segurança nacional nos casos estabelecidos em decreto do presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

j. Compra ou locação de imóvel cujas necessidades condicionam a escolha

Quando um imóvel tiver que possuir características físicas tais, e quando não existir outros que as atendam, a administração não terá escolha. A licitação será dispensável pela inviabilidade da competição, o imóvel será passível de compra ou locação, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia;

k. Contratação de remanescentes

O inciso XI, do art. 24, da lei 8.666/93, diz que, ocorrendo rescisão contratual, é permitida a contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitar as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. Caso nenhum licitante remanescente se interesse em concluir o objeto do contrato, será feita nova licitação para conclusão, salvo na hipótese de emergência;

l. Compras de gêneros perecíveis

É dispensável a licitação nas compras de hortifrutigrangeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para que realize a licitação correspondente.

m. Instituição de pesquisa e desenvolvimento

É dispensável a licitação para contratação de instituições de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional, desde que nacionais e possuidoras de reputação ético-profissional; que quer dizer boa forma profissional, prática profissional reconhecidamente séria.

n. Aquisição sob acordo internacional

Segundo o inciso XIV, do art. 24, da Lei das Licitações, é dispensável a licitação para a compra de bens e serviços conforme acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições estabelecidas foram vantajosas para o poder público

o. Aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos

É dispensável a licitação para a aquisição de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade. Como também é possível contratar sem licitação a restauração dessas obras com profissionais de notória especificação, conforme art. 25, inciso II;

p. Serviços gráficos e de informática

A licitação também poderá ser dispensada para a impressão dos diários oficiais, formulários padronizados de uso da administração, edições técnicas oficiais, a prestação de serviços de informática à pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico, segundo o inciso XVI do art. 24 da lei 8.666/93. A licitação somente será dispensável para a prestação de serviços de informática quando forem contratadas com pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias);

q. Aquisição de fornecedor original para manutenção de garantia

Refere-se à compra de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a exigência da garantia;

r. Abastecimento de navios, aviões e tropas em deslocamento

A licitação será dispensável para a compra ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando estiverem fora de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando uma

licitação, já que possui prazos legais, comprometer a normalidade e os propósitos das operações; lembrando que esse valor não pode exceder ao limite da modalidade de convite para compras e serviços;

s. Compra de materiais padronizados pelas Forças Armadas

Para as compras de materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de material de uso pessoal e administrativo, tais como fardamento, materiais de escritório etc, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

t. Contratação de associação de deficientes físicos

Como uma maneira de ajudar as associações de deficientes físicos, a lei diz ser indispensável a licitação para a contratação dessas, desde que sejam sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade moral, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra a um preço compatível ao de mercado.

u. Bens destinados à pesquisa científica ou tecnológica

A medida provisória 1452, de 10 de maio de 1996, vem acrescentar ao artigo 24 da lei 8.666/93 mais um item de dispensa da licitação para a aquisição de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

12. LICITAÇÃO DISPENSADA

12.1. Diferença entre Licitação Dispensada e Dispensável

A lei estabeleceu a licitação dispensada. São casos sobre os quais ninguém precisa buscar autorização para que a contratação se realize sem licitação.

12.2. Bens Imóveis

A lei 8.666/93, no artigo 17, incisos I e II, estabelece que a alienação de bens imóveis da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Dispensada está nos casos de:

- dação em pagamento;
- doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo;

- permuta por outro imóvel destinado ao atendimento das necessidades da administração, cujas necessidades da instalação e localização condicionam a sua escolha;
- investidura
- venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- alienação, concessão de direito real de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

12.3. Bens Móveis

Ao tratar-se de bens móveis, a licitação também estará dispensada nos seguintes casos:

- doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social;
- permuta, permitida somente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- venda de ações e venda de títulos;

- venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública e venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração.

12.4. Tipos de Alienação

Conceitos:

"Dação em pagamento - é o acordo liberatório convencionado entre o credor e o devedor em virtude do qual aquele aquiesce em receber deste, para exonerá-lo de uma dívida, um objeto diferente do que constituía a obrigação."

"Doação - é o ato de liberalidade pelo qual uma pessoa transfere bens ou vantagens do seu patrimônio para o de outrem, que os aceita."

"Permuta - é o negócio em virtude do qual as partes trocam entre si coisas de sua propriedade, que se equivalem."

"Investidura - é a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros por preço nunca inferior o da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, inaproveitável isoladamente".

13. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A lei 8.666/93 fala no seu artigo 25 das hipóteses em que a licitação não é exigível, por faltarem conciliações para realizar a competição.

Diferente da dispensa, a inexigibilidade ocorre por impossibilidade material ou jurídica de realizar a licitação. É como no caso de haver apenas um fornecedor capaz de satisfazer o objeto de contratação pretendida.

Analisamos, brevemente, cada caso

13.1. Aquisição de Bens de Fornecedores Únicos

Quando não existe fornecedor na praça

13.1.1. Exclusividade Absoluta e Relativa

Como diz **HELY LOPES MEIRELLES (1983)**,

“Seria inútil licitar o que não é passível de competição de preço ou de qualidade”.

Aqui não cabe a exigência de uma licitação, já que o produtor ou vendedor é exclusivo.



A exclusividade será absoluta quando se refere ao produtor das coisa, quando se trata de exclusividade industrial, quando somente um é fabricante de determinado equipamento material ou gênero. Será relativa quando apesar de existir no país mais de um produtor na praça comercial onde se pretende realizar a aquisição há apenas um.

O fato de existir a exclusividade deve ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra ou serviço, pelo sindicato; federação ou confederação patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.

13.1.2. Vedada a Preferência de Marca

Ao tratar da hipótese de aquisição de produtor ou vendedor exclusivo, a lei veda a preferência de marca. Entende-se na doutrina que essa vedação é somente quando a escolha é doutrinária, pois muitas vezes a padronização ou uniformização de determinados bens traz à Administração vantagens como a obtenção de maior economicidade de manutenção, desempenho ou rendimento.

Caso ocorra alguma irregularidade, ou a escolha de determinada marca não é de interesse público e sim arbitrariamente para favorecimento,

competete aos órgãos de controle (Tribunal de Contas) avaliar o ato administrativo, verificando a conformidade do ato com o interesse quanto a sua prática se constitui a melhor forma de satisfazê-lo.

13.2. Contratação de serviços especializados, exceto os de publicidade e divulgação.

É inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da lei 8.666/93, contanto que de natureza singular e se contratados com profissionais de notória especialização.

A notória especialização é caracterizada pelo reconhecimento público da capacidade profissionais. Para configurar-se a hipótese legal é necessário que, além de possuir notória especialização, o profissional ou empresa seja de natureza singular. Natureza singular refere-se as características individuais suficientes para diferenciar daqueles prestados por outros profissionais do ramo, inviabilizando assim a competição. Isso não significa que seja único, mas sim que não é possível a comparação com outros de sua espécie.

13.3. Contratação de artista consagrado

Desde que consagrada pela critica especializada ou pela opinião pública é inexigível a licitação para a contratação de qualquer setor artístico, conforme art. 25, inciso III, da lei 8.666/93

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando a aplicação correta de seus recursos, a Administração Pública seleciona a proposta que melhor corresponde aos seus interesses, através da licitação.

É do nosso conhecimento que há um anteprojeto de lei que deverá revogar, se aprovado, a lei 8.666, de 21.06.1993. Isto porque essa traz em seu bojo vários artigos de difícil aplicação. Por um lado e por outro, há muitas críticas ao detalhamento da mesma. Por isso, há de se ter cuidado para que a interpretação de alguns artigos não seja diversa, ocasionando alguma imperfeição na realização do procedimento licitatório.

Neste trabalho o leitor terá condições de entender um pouco esse complexo procedimento da licitação, pois ele trata o mesmo nos seus diversos aspectos peculiares e proporciona um conhecimento em linhas gerais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 ESCOBAR, J C Mariense. Licitação, Teoria e Prática : Editora Livraria do Advogado. 3ª ed. 1996
- 2 FERRAZ, Sérgio e FIGUEIREDO, Lúcia Valele. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. Malheiros Editores. 3ª ed.
- 3 JÚNIOR, José Cretella. Das Licitações Públicas : Editora Forense. 10ª ed. 1996
- 4 _____ Lei 8.666/93, de 21 de Junho de 1993.